



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital do Tomadas de Preço nº 01/2023

Processo Administrativo nº 23066.04745/2023-83

EMENTA: ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO À HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2023, FEITO PELA EMPRESA PM **PC MELHOR**. IMPROCEDÊNCIA.

1. DO PLEITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PC MELHOR**, por meio de petição, em relação a sua inabilitação no âmbito do Tomadas de Preço nº 02/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da construção do setor de ovinocultura, caprinocultura, localizado na vila das mercês, s/n, fazenda experimental de São Gonçalo Dos Campos, Feira De Santana, Bahia, Pertencentes A Universidade Federal Da Bahia.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos nossos).



Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, feitas as considerações iniciais, passa ao presidente e comissão à análise e julgamento do recurso em questão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA PC MELHOR

3.1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre registrar a oportuna interposição do recurso referente à etapa de habilitação. Nesse sentido, considerando que a Parte Recorrente tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 28.08.2023, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento da fase de habilitação jurídica

Portanto, ao ser formalmente protocolado na presente data, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

3.2. DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO

A recorrente alega que durante o procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços nº. 02/2023, foi inabilitada sob o fundamento de que “PC MELHOR LTDA – 40.567.546/0001-43, pelo descumprimento das exigências do edital: não apresentou certidão de acervo técnico relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades (mínimo de 500,00 m²), conforme exigido pelo item 7.7.1.9 do edital”

RESPOSTA DA COMISSÃO:

De fato, o motivo foi a não apresentação de CAT em quantidade compatível com o objeto. Cumpre ressaltar que não houve por parte da comissão nenhum questionamento ou recusa sobre as CAT na sua similaridade e/ou compatibilidade com as características com o objeto da licitação

3.3. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente alega que a “Administração realizou seu julgamento de forma equivocada e arbitrária, exercendo o excesso de formalismo, infringindo os princípios da legalidade e restringindo a competitividade no certame uma vez que a recorrente apresentou toda a documentação conforme as exigências contidas no Instrumento Convocatório”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

A Comissão de Licitação agiu de acordo com os critérios estabelecidos no edital, que são baseados na legislação vigente. A exigência de comprovação de capacidade técnica é uma medida legítima para garantir que a empresa contratada tenha a expertise necessária para executar o objeto do contrato. Não que se falar em excesso de formalismo, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente não atendeu às exigências mínimas estabelecidas.



3.4. DA VALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO

A recorrente argumenta que “o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais (...) Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a inabilitar empresas por pequenas nuances, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra aduzidos”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

A alegação de que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito carece de fundamento. A Comissão de Licitação, ao inabilitar a empresa, agiu em estrita conformidade com as normas e critérios estabelecidos no edital. Os documentos que a recorrente submeteu não foram suficientes para comprovar sua capacidade técnica e legal, requisito fundamental para prosseguir no processo licitatório.

O julgamento, portanto, não foi precipitado, mas sim embasado em critérios objetivos e estabelecidos antecipadamente. A documentação da recorrente foi cuidadosamente avaliada, e a decisão de inabilitação foi tomada com base nas informações disponíveis e nas diretrizes do edital.

A fase de julgamento não pode ser excessivamente formalista, mas também não pode ser negligente. É fundamental que as empresas cumpram os requisitos estabelecidos no edital para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes. No caso em questão, a recorrente não atendeu aos requisitos de capacidade técnica estabelecidos no edital, o que justificou sua inabilitação.

Portanto, o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi devidamente fundamentado com base nas normas legais e editalícias. A falta de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação justificou a inabilitação da empresa.

3.5. DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente argumenta que “não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

O formalismo moderado é necessário para garantir a transparência e a igualdade entre os licitantes. A exigência de comprovação de capacidade técnica não é um erro formal, mas sim um requisito fundamental para assegurar que a empresa contratada seja capaz de executar o objeto do contrato. Não se trata de uma gincana, mas de um procedimento que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais um dos princípios específicos dos certames licitatórios é o do julgamento objetivo. Por meio dele, as propostas oferecidas por qualquer licitante serão analisadas somente de acordo como edital previamente



publicado, o que ocorreu no caso em comento.

Assim, é dever da administração afastar as licitantes que contenham propostas/documentações que não atendam aos requisitos previstos em edital.

3.6. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A recorrente sustenta que “Ao analisarmos o escopo dos serviços, os atestados apresentados estão em conformidade com o edital e o art. 30, da lei 8.666/93”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

Os atestados apresentados não atenderam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, que exigia a comprovação de capacidade técnica compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. Portanto, a inabilitação da empresa foi corretamente fundamentada.

A exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação não configura uma restrição indevida à competição, mas sim uma medida legítima para garantir a qualidade na execução dos serviços. A lei permite que a Administração estabeleça requisitos técnicos adequados para a contratação, visando a atender aos interesses públicos.

Com efeito, a capacidade técnica deve ser comprovada de acordo com os critérios estabelecidos no edital. A documentação apresentada pela recorrente não atendeu a esses critérios, o que resultou na sua inabilitação.

Diante do exposto, cumpre reiterar que a avaliação das licitantes está de acordo com os critérios estabelecidos no edital, bem como baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. O formalismo moderado é necessário para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório.

3.7. DA AVALIAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A recorrente aduz que “é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão (...) Pelo contrário, o que se percebe são exigências extremamente excessivas e interpretações equivocadas relacionadas ao item “Qualificação Técnica” que assim torna-se abusiva, restritiva e inibitória caracterizando um possível direcionamento claro que nos culmina a remeter esta peça impugnatória”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

Primeiramente, é importante destacar que a avaliação das licitantes foi conduzida com base nos princípios da licitação, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. Esses princípios são fundamentais para garantir a transparência e a lisura dos processos licitatórios, bem como para assegurar que a Administração Pública efetue a contratação mais vantajosa.



Esta Comissão de Licitação agiu de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos no edital. A avaliação foi realizada com base nos documentos apresentados pela recorrente, que não atenderam aos requisitos mínimos. A decisão não foi precipitada, mas sim fundamentada nas normas legais e no edital.

No mesmo sentido, cumpre esclarecer que as exigências estabelecidas no edital foram definidas de acordo com a natureza e complexidade do objeto da licitação. A Comissão de Licitação agiu de acordo com os critérios estabelecidos nas regras editalícias e de forma transparente. Não há evidências de direcionamento ou arbitrariedade no processo de avaliação. A inabilitação da empresa recorrente baseou-se na falta de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnica é estabelecida de acordo com as particularidades de cada licitação e do objeto a ser contratado. No caso em questão, o edital estabeleceu a necessidade de comprovação de capacidade técnica na execução de serviços similares ao objeto licitado. A motivação técnica foi realizada de acordo com os critérios do edital.

Assim, a decisão administrativa está de acordo com as regras estabelecidas no edital, que são baseadas nas normas legais, incluindo o artigo 30 da Lei 8.666/93. A exigência de comprovação de capacidade técnica é uma prática comum em licitações e tem respaldo na legislação.

3.8. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA

A recorrente sustenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (...) Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

As exigências estabelecidas no edital estão em conformidade com a legislação vigente e visam garantir a seleção da empresa mais capacitada para executar o objeto da licitação. A igualdade de condições entre os concorrentes é assegurada pelo cumprimento das normas estabelecidas no edital, que são aplicadas a todos de forma igualitária.

Assim, a Administração Pública é regida pelo princípio da vantajosidade, o que significa que suas ações devem visar o interesse público e a obtenção dos melhores resultados.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a autonomia da Administração Pública na condução de processos licitatórios é um princípio essencial, permitindo que a instituição possa selecionar as melhores propostas para atender as suas necessidades específicas.

Destarte, o princípio da isonomia não impede a aplicação das normas estabelecidas no edital. A Comissão de Licitação deve avaliar todas as propostas de forma igualitária, seguindo os critérios preestabelecidos. A correção de defeitos secundários nas propostas não é aplicável à fase de habilitação, que tem por objetivo



verificar se a empresa atende aos requisitos técnicos e legais estabelecidos.

3.9. DO EDITAL. DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A recorrente sustenta que “Claramente pode-se identificar que o edital contém vícios e falhas relacionadas às exigências no que se refere à qualificação técnica”.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

A comissão especial de licitação tem o dever de zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam essa comissão na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jusnormativo*” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Diante desse cenário, o edital foi elaborado de acordo com as normas legais e com base nas necessidades da Universidade Federal da Bahia. As exigências de qualificação técnica são comuns em licitações desse tipo e tem o fito de assegurar que a empresa contratada tenha a capacidade necessária para executar o contrato. Caso a empresa entenda que há falhas no edital, o momento adequado para questioná-las é durante o período de impugnação, que precede a abertura do certame.

3.10. DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme as exigências do disposto acima a Recorrente apresentou os documentos comprobatórios que cumpriram fielmente o exigido no Instrumento Convocatório, estando integralmente de acordo com objeto licitado “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO SETOR DE OVINO CULTURA, CAPRINO CULTURA, LOCALIZADO NA VILA DAS MERCÊS, S/N, FAZENDA EXPERIMENTAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, FEIRA DE SANTANA, BAHIA, PERTENCENTES A UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA:

cat - 188751/2023

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE GAVETAS FUNERÁRIAS NO CEMITÉRIO ESTAÇÃO DA SAUDE
NO M

cat - 51901/2020

CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA E VELATORIO DO CEMITÉRIO DE PLATAFORMA.

cat - 72649/2020

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UBS- UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.



cat - 73214/2020

Continuidade da Construção do Prédio-Sede da Câmara Municipal de Morpará.

cat - 161979/2022

CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA COMUNIDADE DO ESTREITO EM BARRA-BA.

RESPOSTA DA COMISSÃO:

O edital exige:

7.7.1.4.1. Engenheiro Civil / Arquiteto

7.7.1.5. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre vencedor do certame.

7.7.1.6. Caso o licitante se sagre vencedor do certame, e, o responsável técnico não tenha ainda uma relação formal com a empresa, deverá registra-lo em carteira de trabalho ou formalizar um contrato da prestação de serviço, o qual deverá ser registrado no conselho de classe.

7.7.1.7. O responsável técnico pela execução da obra e que responderá pela mesma será o Engenheiro Civil/ Arquiteto. Para tanto, exige-se que sua presença seja constante na obra, compatível com carga horária da planilha orçamentária.

7.7.1.8. No decorrer da execução da obra, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.7.1.9. Quanto a capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no subitem acima, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades (mínimo de 500,00 m²) e prazos, com o objeto da presente licitação.

7.7.1.10. A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, nos termos da Resolução n°. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução n° 1.010, de 2005, do CONFEA:

7.7.1.11. Engenheiro Civil/Arquiteto

Em análise aqui detalhada destacamos que as CATs contemplam objeto com características similares, porém muito aquém do limite mínimo que a legislação nos permite exigir. (500 m² - menos de 50% de área total 1264,64 m²).



As CATs apresentadas:

Em nome de Eng. Pedro Campos Melhor.

CAT - 188751/2023- **Área total = 165,87 m²** muito aquém dos 500 m² exigidos
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE GAVETAS FUNERÁRIAS NO
CEMITÉRIO ESTAÇÃO DA SAUDADE PERÍODO = 13/10/2022 A 11/11/2022

Em nome de Eng Marcio Pereira com

CAT - 51901/2020 **Área total = 161,00 m²** muito aquém dos 500 m² exigidos.
-CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA E VELATORIO DO CEMITÉRIO DE PLATAFORMA.
PERÍODO = 02/12/2019 A 10/04/2020

Em nome da Eng^a. Linika Mayara Ribeiro

CAT - 72649/2020 **Área total = 182,67 m²** muito aquém dos 500 m² exigidos
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UBS- UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.
PERÍODO = 07/08/2020 A 10/10/2020

CAT - 73214/2020 **Área total = 130,00 m²** muito aquém dos 500 m² exigidos
Continuidade da Construção do Prédio-Sede da Câmara Municipal de Morpará.
PERÍODO = 23/12/2019 A 20/04/2020

CAT - 161979/2022 **Área total = 438,00 m²** muito aquém dos 500 m² exigidos
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA COMUNIDADE DO ESTREITO EM BARRA-BA
PERÍODO = 30/03/2022 A 30/06/2022

Vejamos o que preceitua a lei acerca do tema:

*A Lei de licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Ocorre que os atestados aqui apresentados embora apresentem similaridade e sejam compatíveis com as características do objeto, estão aquém dos 500m² exigidos em Edital (500 m² equivalem a 39,55% da área total contratada de 1264,64 m².)

As CATs apresentadas são de três profissionais distintos para a mesma atividade, Eng. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A licitante alega:

No item referente à "Qualificação Técnica" podemos afirmar que não existe nenhuma exigência impeditiva constante relacionada à apresentação de 1 ou mais Atestados de Capacidade Técnica/Certidão Acervo Técnico comprovando quantitativo e características compatíveis ou similares ao objeto licitado com a somatória dos mesmos.

É de conhecimento desta Administração que a recorrente possui capacidade técnica suficiente para a prestação de serviços de acordo com o objeto da presente licitação.



Assim, de boa fé e confiante na presunção de que os Atestados de Capacidade Técnica/Certidão Acervo Técnico cumpriam as exigências editalícias, a recorrente apresentou os mesmos para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

A licitante alega:

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

De fato, não há explicitamente a vedação de somatório de atestados no Edital, mas não é razoável que se queira admitir a soma de atestados de profissionais distintos e assim qualificar todos como EQUIPE.

Em muitas licitações são exigidos CAT dos diversos profissionais Responsáveis Técnicos das diversas disciplinas em caso de Elaboração de Projetos ou de Execução de acordo com cada competência a exemplo:

CAT de Engenheiro Eletricista para execução de serviços de media a alta tensão com limite de mínimos de KVA instalados

ou Eng. Mecânico para Climatização com quantidade mínima de TR ou BTU instalados.

No caso em análise temos o fato de:

Todos os atestados apresentados serem insuficientes para o atendimento à Área mínima exigida.

Temos três profissionais distintos indicados para responsável técnico da obra, mas nenhum comprovou já ter executado, em qualquer tempo, obra ou serviço similar igual ou superior ao mínimo exigido de 500m².

Não há de se falar em somatório de atestados de profissionais distintos e então conferir ou transferir à EQUIPE tais qualificações.

Os atestados de **em nome de Eng. Pedro Campos Melhor, Eng Marcio Pereira, Eng^a Linika Mayara Ribeiro** não podem ser somados e assim atribuir qualificação técnica a equipe.

Os atestados de MESMA TITULARIDADE ainda que pudessem ser somados só faria sentido se houvesse SIMULTANEIDADE DE EXECUÇÃO e assim a comprovação de capacidade técnica deste profissional.

Os atestados citados possuem períodos de execução distintos como se vê acima

Para exemplificar a questão sobre somatórios de CATs temos:



- Um Edital exige CAT/atestado com quantidade mínima de 20TR instaladas (Tonelada de refrigeração) para o Engenheiro Mecânico. Não seria admissível o somatório de todas CATs ao longo de sua vida profissional referentes a todos os equipamentos instalados aterm atingir os 20 TR exigidos.
- Ou no caso de três Engenheiros Mecânicos distintos e esses apresentassem suas CATs para serem somadas e assim atenderem tal exigência.
- Um profissional que executou 20 obras de 50 m² (de pequeno porte) ao longo de 10 anos (1000 m²/10 anos) de sua vida não atenderia a uma exigência de experiência de execução para uma obra de 2500 m² cuja a CAT/ ATESTADO exigida em Edital fosse de 1000m².

Essa comissão não entende ser possível conferir à EQUIPE de responsáveis técnicos o somatório de suas pequenas e individuais experiências comprovadas.

Essa comissão não entende ser possível conferir ao profissional Eng Marcio Pereira, indicado como responsável técnico o somatório de sua pequena experiência comprovada na CAT51901/202 de 380,44m² com as CAT da Eng^a Linika Mayara.

Essa comissão não entende ser possível conferir ao profissional Eng^a Linika Mayara, indicada como responsável técnico, o somatório de suas pequenas experiências comprovadas nas CAT72649/2020, 73214/2020 e 1616979/2022 pela falta de **SIMULTANEIDADE NOS PERIODOS DE EXECUÇÃO**.

Destaque-se

No edital temos:

7.7.1.7 O responsável técnico pela execução da obra e que responderá pela mesma será o Engenheiro Civil/ Arquiteto. Para tanto, exige-se que sua presença seja constante na obra, compatível com carga horária da planilha orçamentária.

Quanto a equipe de responsáveis técnicos apresentada, em análise mais apurada, observou-se a carga horária de seus integrantes.

Proprietário: Eng. Pedro Campos Melhor.

Contratados: AMBOS COM HORARIOS COINCIDENTES.

Eng. Marcio Pereira – carga horaria de 15 horas semanais (quarta-feira das 7h às 12h e 13h às 18h e quinta-feira das 13h às 18h) 02 dias por semana

Eng^a. Linika Mayara Ribeiro carga horaria de 15 horas semanais (quarta-feira das 7h às 12h e 13h às 18h e quinta-feira das 13h às 18h) 02 dias por semana

Ressalte-se que a exigência de qualificação técnica, comprovada por CAT/ATESTADO é do profissional Responsável Técnico e este profissional, devidamente qualificado, conferiria a empresa a ele vinculado, a qualificação técnica exigida no entanto, para atuar como responsável técnico, esse profissional deverá garantir para as atividades, carga horária compatível com a planilha orçamentária. (8 horas dia).

No caso dos profissionais apresentados, analisando os contratos, nem o Eng. Marcio Pereira nem Eng^a.



Linika Mayara Ribeiro não possuem carga horaria suficientes para desenvolver as atividades de responsável técnico da obra.

Ou seja, ainda que comprovada a sua qualificação técnica, por força de contrato, a sua carga horária seria incompatível com a função de responsável técnico da obra.

4. CONCLUSÃO:

Considerando que:

Todos os atestados apresentados são insuficientes para o atendimento à Área mínima exigida. Os Três profissionais distintos indicados para responsável técnico da obra não comprovaram já ter executado, em qualquer tempo, obra ou serviço similar igual ou superior ao mínimo exigido de 500m².

Assim, não há de se falar em somatório de atestados de profissionais distintos e então conferir ou transferir à EQUIPE tais qualificações.

Os atestados de mesma titularidade possuem períodos de execução distintos, ou seja, não possuem SIMULTANEIDADE DE EXECUÇÃO e assim a não podem ser somados para comprovar capacidade técnica deste profissional.

Essa comissão não entende ser possível conferir à EQUIPE de responsáveis técnicos o somatório de suas pequenas e individuais experiências comprovadas.

Para atuar como responsável técnico esse profissional deverá garantir para as atividades, carga horária compatível com a planilha orçamentária. (8 horas/dia).

Os profissionais apresentados, Eng. Marcio Pereira e Eng^a. Linika Mayara Ribeiro não possuem carga horaria suficientes para desenvolver as atividades de responsável técnico da obra.

Por fim, é imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou ainda inoportunos.

Consubstanciado no exposto, esta Comissão Especial de Licitação conhece do recurso apresentado pela empresa PC MELHOR LTDA, para julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos motivos expostos neste documento.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109 §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões das Recorrentes e as nossas considerações sobre os recursos em tela.

Publique-se.

Comunique a Recorrente à decisão tomada.

Salvador, 03 de outubro de 2023.

José Eduardo Pugliese de Mendonça
Presidente

Bruno Oliveira Santana
Membro

Vera Maria Nascimento de Amorim
Membro



Emitido em 05/10/2023

PARECER Nº 10030/2023 - SUMAI/UFBA (12.01.08)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 05/10/2023 18:21)

BRUNO OLIVEIRA SANTANA

ARQUITETO E URBANISTA

NUPRO/CPR (12.01.08.30.01)

Matrícula: ###612#7

(Assinado eletronicamente em 10/10/2023 17:30)

JOSE EDUARDO PUGLIESE DE MENDONCA

ARQUITETO E URBANISTA

NUPRO/CPR (12.01.08.30.01)

Matrícula: ###595#3

(Assinado eletronicamente em 05/10/2023 15:13)

VERA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

COR/SUMAI (12.01.08.22)

Matrícula: ###51#0

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **10030**, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **05/10/2023** e o código de verificação: **546188530d**